



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

PARECER Nº : 20/2016-AJL/SEMA

PROCESSO Nº : 0391.000.774/2010

INTERESSADO: DERMIVAL ALMEIDA FIALHO

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 414/2010

Ementa: Direito Administrativo e Ambiental. Ocupação ilegal de APP com galpão de avicultura. Art. 54, XX da Lei nº041/89. Recurso improvido. Decisão de primeira instância mantida.

Senhor Chefe da AJL,

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº414/2010, que autuou DERMIVAL ALMEIDA FIALHO pelo cometimento da seguinte infração:

Ocupação de Área de Preservação Permanente com galpão de aves. (Auto de Infração, item 09).

Por ter transgredido o art. 54, XX da Lei nº041/89, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado a penalidade de **advertência** para realocar o galpão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Instruem os autos: Relatório de Vistoria nº 091/2009 – GEFIR/DIFIS/SULFI/IBRAM (fl.04) e Relatório de Vistoria nº 13/2009 – GECAL/DILAM/SULFI/IBRAM (fls.05/08), informando que *“foi feita a medição*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

utilizando a trena a partir do limite do espaço brejoso e encharcado até o início da edificação dos galpões e constatou-se que a distância foi de 17 metros” da APP (vereda).

Relatou que houve aterramento na área entre a vereda e os eucaliptos existentes junto aos galpões e que constatou a presença de dreno junto ao aterramento e a abertura de uma canaleta para o escoamento de água.

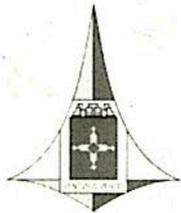
Consoante informações contidas às fls.73/74, verifica-se que o autuado não foi notificado da Decisão nº200.000.120/10 – PRESI/IBRAM (fl.14). Apesar disso, interpôs recurso (fls.16/18), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89. Não é possível verificar a tempestividade do recurso. Deste modo, em homenagem ao princípio da ampla defesa passaremos à análise do mesmo.

Alega o autuado, em síntese, que:

- a) os galpões avícolas já existiam desde 2007, época do levantamento topográfico;
- b) estas construções encontram-se a 10,72 metros de distância da faixa de 50 metros do limite do espaço brejoso (solo hidromórfico - APP);

Requeru a revisão da decisão nº200.000.120/10-PRESI/IBRAM.

É o relatório. Passa-se à análise.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso XII, do art.3º do Código Florestal, Lei nº12.651/2012, define *vereda* como área de fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa*- buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas.

O art.4º deste mesmo dispositivo legal ao tratar das Áreas de Preservação Permanente estabelece uma faixa marginal de, no mínimo, 50 (cinquenta) metros para as veredas, *in verbis*:

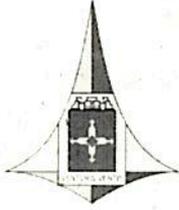
Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Alega o autuado que os galpões encontram-se a 10,72 metros de distância da faixa de 50 metros do limite do espaço brejoso (solo hidromórfico - APP).

Entretanto, conforme relatos contidos no Relatório de Vistoria nº 091/2009 – GEFIR/DIFIS/SULFI/IBRAM (fl.04), Relatório de Vistoria nº 13/2009 – GECAL/DILAM/SULFI/IBRAM (fls.05/08) e Relatório Fotográfico (fls.06/08), não há dúvida de que um dos galpões encontra-se dentro dos limites da APP e que houve, inclusive, aterramento de vereda.

Importa ressaltar que as afirmações dos agentes de fiscalização e de licenciamento gozam de presunção de legalidade e veracidade, cabendo ao autuado desconstituir, mediante prova, tais alegações.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Entretanto, verifica-se que o autuado não se desincumbiu do seu ônus de provar o alegado, de modo a obstar a pretensão punitiva do Estado.

Assim, a conduta do autuado está tipificada no art.54, inciso XX, da Lei nº41/89, *in verbis*:

Art. 54. São infrações ambientais:

(...)

XX – desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em unidades de conservação ou **áreas protegidas por lei;**

Pena: incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta Lei;

Correta a penalidade de advertência para o autuado realocar o galpão.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verificamos a legalidade do Auto de Infração nº414/2010, opinando pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** por **DERMIVAL ALMEIDA FIALHO**.

À consideração superior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.


JAQUELINE S. SOARES REIS
Gestora Políticas Públicas
Direito e Legislação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

PROCESSO N° : 0391.000.774/2010

INTERESSADO: DERMIVAL ALMEIDA FIALHO

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 414/2010

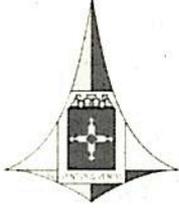
De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *não provimento do recurso interposto*, com a manutenção da Decisão nº200.000.120/2010-PRESI/IBRAM, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 31 de março 2016.


RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
- Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

PROCESSO N° : 0391.000.774/2010

INTERESSADO: DERMIVAL ALMEIDA FIALHO

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 414/2010

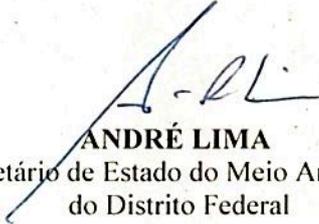
JULGAMENTO

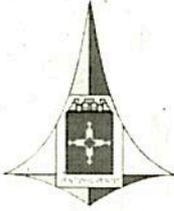
Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, *não provendo* o recurso interposto pelo atuado e mantendo a decisão proferida em primeira instância.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

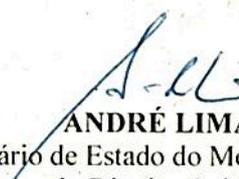
DECISÃO Nº 04/2016-GAB/SEMA, DE 06 DE abril DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa, desta Secretaria, no processo nº 391.000.774/2010,

DECIDE:

- I – IMPROVER** o recurso interposto por **DERMIVAL ALMEIDA FIALHO**;
- II – CONFIRMAR** a **Decisão nº 200.000.120/10 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, que aplicou a penalidade de **ADVERTÊNCIA** para realocar o galpão que se encontra em APP, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei nº041, de 13 de setembro de 1989;
- III – Facultar** ao autuado a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – **CONAM/DF**, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da data da ciência da presente decisão, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº41/89.
- IV – Publique-se e notifique-se.**

Brasília, 06 de abril de 2016.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

